

Protocolo Número/Ano: 25100 / 2019

RELATOR: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

EMBARGANTE: FRANCISCO CELESTINO PEREIRA DE SOUZA E OUTRA(S)

APELADO(S): PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). MARCO ANTONIO MARI

Dr. GERSON DA SILVA OLIVEIRA

Dr(a). MAURO PAULO GALERA MARI

EMBARGADO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CÁCERES

EMBARGADO: ESTADO DE MATO GROSSO

EMBARGADO: JOSÉ CARLOS DE CANINI E OUTRA(S)

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO em Cuiabá, aos 22 dias do mês de Maio de 2019.

Acórdão

Apelação / Remessa Necessária 150198/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE ALTA FLORESTA. Protocolo Número/Ano: 150198 / 2016. Julgamento: 15/04/2019. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA (Advs: Dr(a). FILIPE MAIA BROETO NUNES, Dr(a). NAIARA ROSSA MORELLO - PROCURADORA DO MUNICÍPIO, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR (Advs: Dr. AARÃO LINCOLN SICUTO, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, PROVEU O RECURSO E RETIFICOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA 2ª, 1ª, 3ª E 4ª VOGAIS. VENCIDA A RELATORA.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL C/C REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE – LEI Nº 108880/2004 - VERBA CARIMBADA – DEMONSTRAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS – PAGAMENTO INDEVIDO DE GRÁFICA E PAPELARIA – RESOLUÇÃO Nº 18, DE 22 DE ABRIL DE 2.004 DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FNDE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA PARA DAR PROVIMENTO À AÇÃO DE BASE.

1.A presente ação versa sobre a aplicação de verba oriunda do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, instituído pela Lei n.º 10.880/2004, destinado ao custeamento das despesas com a manutenção de veículos escolares pertencentes às esferas municipal ou estadual e para a contratação de serviços terceirizados de transporte.

2.O Município de Alta Floresta, durante a gestão do ora Recorrido, recebeu ofício do Ministério da Educação no qual era requerida a devolução de R\$ 6.782,52 (seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), porquanto foram efetuados gastos que não se atrelavam com os objetivos da verba “carimbada”.

3.No decorrer desse Relatório, foram constatadas irregularidades na aplicação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, tendo sido destinados R\$ 83.566,24 (oitenta e três e quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), consistentes em (i) irregularidade no processo licitatório para locação de transporte escolar, (ii) inobservância de cláusula contratual e Notas Fiscais emitidas antes da execução dos serviços e, (iii) realização de despesas inelegíveis para o Programa de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

4.Além das irregularidades supramencionadas, foram encontradas outras quanto ao processo licitatório para locação de transporte escolar do PNATE (p. 29 e 31), inobservância de cláusula contratual e Notas Fiscais emitidas antes da execução dos serviços – configurando em emissão de documento sem a competente prestação de serviços (p. 31), entretanto, estas não foram objeto da inicial apresentada pelo Município (p. 02/13).

5.O princípio da legalidade dos atos administrativos encontra-se umbilicalmente ligado com a proteção ao Estado de Direito, consoante destacou Celso Antônio Bandeira de Mello, ao distingui-lo como “[...] o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo (...) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos

complementares à lei”, mas sem jamais substituí-la (in “Curso de Direito Administrativo”, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 47).

6.O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, foi instituído pela Lei n.º 10.880, de 09 de junho de 2.004, de forma a regular o repasse dos recursos financeiros do “Programa Brasil Alfabetizado”, apontando a necessidade de observância expressa quando da aplicação dos recursos enviados aos Municípios, prevendo, ainda, a responsabilização cível, penal e administrativa daqueles que apresentarem documentos ou declaração diversa da estabelecida:

7.Além do referido dispositivo legal, o PNATE é regulado pela Resolução nº 18, de 22 de abril de 2004, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que expressamente previa as normas de aplicação dos recursos advindos do aludido Programa para o ano de 2.004:

8.A utilização dos valores destinados para o transporte de alunos na zona rural não se deu em prol das “despesas expressivas” com artigos gráficos e de papelaria, conforme aduziu o Apelado, não havendo qualquer prova, mínima que seja, de que os materiais adquiridos foram utilizados “exclusivamente a gastos pertinentes ao Programa PNATE” (p. 276/277), a ponto de eximir o Apelado da violação ao princípio da legalidade.

9.Resta demonstrado que, diversamente das alegações do apelado, houve a determinação consciente para utilização do recurso para a aquisição dos materiais gráficos e de papelaria, sem qualquer comprovação de que estas estavam direcionadas aos objetivos do PNATE ou de que estas tenham sido utilizadas em proveito do Município Apelante:

10.A utilização de verba “carimbada”, destinada ao transporte escolar rural, por sua natureza específica e vinculada aos objetivos traçados na legislação, lesa violentamente ao princípio da legalidade, pilar mestre da Administração Pública.

11.A violação ao preceito constitucional da legalidade configura-se em ato de improbidade administrativa, que deve ser repreendido, nos termos da Lei n. 8429/92, especialmente de ressarcimento ao erário público.

12.Insta destacar, ainda, que não obstante o valor discutido (R\$ 6.782,58) seja inferior a 10% (dez por cento) do montante fornecido pela União, a violação ao princípio da legalidade é patente, não devendo utilizado como fundamento para que seja considerado tão somente como irregularidade administrativa.

13.Apelo provido. Sentença retificada para julgar procedente a demanda, condenando o Recorrido à pena de ressarcimento integral do dano, pagamento de multa civil de dez vez o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de três anos.

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO em Cuiabá, aos 22 dias do mês de Maio de 2019.

Belª SILBENE NUNES DE ALMEIDA

Diretora da Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 105485/2015 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 16778 / 2019. Julgamento: 20/05/2019. EMBARGANTE - MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (Advs: Dr. WESLEY LEANDRO DAMASCENO - OAB 14150/mt), EMBARGADO - DANIELE CRISTINA SILVA FERNANDES (Advs: Dr(a). SHALIMAR BENCICE E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 900001198). Relatora: Exma. Sra. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – REMARCAÇÃO DE TESTE FÍSICO – GRAVIDEZ – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO STF – CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (CPC, art. 1.022).

2. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os dispositivos elencados pela parte se a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação sobre a matéria posta.